

DIÁRIO OFFICIAL

DA REPUBLICA FEDERATIVA BRAZILEIRA

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4—DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil,

Considerando que as cores da nossa antiga bandeira recordam as luctas e as victorias gloriosas do exercito e da armada na defesa da patria;

Considerando, pois, que essas cores, independentemente da forma de governo, symbolisam a perpetuidade e integridade da patria entre as outras nações;

Decreta:

Art. 1.º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas cores nacionaes — verde e amarella — do seguinte modo: um losango amarelo em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda — Ordem e Progresso — e ponteadas por vinte e uma estrelas, entre as quaes as da constellação do Cruzeiro, dispostas na sua situação astronomica quanto a distancia e ao tamanho relativos, representando os vinte estados da Republica e o municipio centro: tudo segundo o modelo debuxado no annexo n. 1.

Art. 2.º As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa annexa n. 2.

Art. 3.º Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Safa das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 19 de novembro de 1889.

Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio. — Q. Bocayiva. — Aristides da Silveira Lobo. — Ruy Barbosa. — M. Ferraz de Campos Salles. — Benjamin Constant Botelho de Magalhães. — Eduardo Wandenholk.

DECRETO N. 10433—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede á companhia que for organizada por Haupt & Comp. garantia de juros de 6% ao anno sobre o capital de 9.750.000\$ para estabelecimento de engenhos centrais e diversos favores salvo o de garantia de juros para fundação de quatro fabricas de refinação.

Tendo á vista a necessidade de promover o desenvolvimento da industria saccharifera pela applicação deapparelhos e methodos aperfeccionados e consequente utilização da riqueza da canna, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º E' concedida á companhia que for organizada por Haupt & Comp. garantia de juro de 6% ao anno, durante 25 annos, sobre o capital de 9.750.000\$, destinado ao estabelecimento de 10 engenhos centrais para fabrico de assucar e alcool de canna, observadas as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 10393, de 9 do corrente, e as clausulas que com este baixam.

Art. 2.º São concedidos á mesma companhia os juros mencionados no art. 1.º do precitado regulamento, salvo a garantia de juros, para a fundação de quatro fabricas de refinação de assucar, tambem observadas as clausulas que acompanham o presente decreto, e sendo dependente da approvação do Poder Legislativo esta ultima concessão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de novembro de 1889, 68.ª da Independencia e do Imperio.

Com. rubrica de SUA Magestade o IMPERADOR.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 10.433 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Os dez engenhos centrais que constituem o objecto da presente concessão, serão distribuidos do modo seguinte, devendo ser estabelecidos:

Na provincia da Bahia, cinco, na de Pernambuco, dous, e nas provincias de Rio de Janeiro, Espirito Santo e Minas Geraes, um em cada uma.

II

A quatro das fabricas situadas na provincia da Bahia e a uma situada na provincia de Pernambuco serão applicados os apparelhos do systema da diffusão; e deverá ter cada uma a capacidade necessaria para trabalhar em 24 horas 600 toneladas de canna durante a safra calculada em 100 dias.

E' de 1.200.000\$ o capital garantido para estabelecimento de cada uma das mesmas fabricas.

III

Todas as demais fabricas mencionadas na clausula I terão capacidade para trabalhar em 24 horas 300 toneladas de canna durante a safra calculada em 100 dias.

E' de 750.000\$ o capital garantido para estabelecimento de cada uma das fabricas a que se refere a presente clausula.

IV

Dado que o Poder Legislativo, na sua proxima reunião, decreta os meios a este fim necessarios, ficará ao governo o direito de, mediante garant adicional, tornar applicavel a todas as fabricas o systema da diffusão, adoptado o padrão estabelecido na clausula II.

V

As fabricas de refinação, a que se refere o art. 2.º, serão situadas no Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Alagoas e terão capacidade para trabalhar 20 toneladas de assucar por dia.

VI

A economia dos engenhos centrais será inteiramente independente para os effeitos da garantia de juros.

VII

Serão situadas nos municipios que, de accordo com os concessionarios, forem designados pelo governo.

VIII

Dentro de 60 dias, contados da publicação do presente decreto, assignarão os concessionarios, sob pena de tornar-se de nenhum effeito a concessão, o competente contracto, ficando, todavia, a effectividade dos favores, nos termos do art. 14 do regulamento approvado pelo decreto n. 10393, de 9 do mez passado, dependente da apresentação de contractos celebrados com agricultores para fornecimento da canna, salvo as excepções pelo mesmo artigo previstas.

IX

Os prazos fixados no contracto para organização da companhia, apresentação de planos e organogramas, e começo e execução das obras de cada engenho central, serão contados da data em que o governo designar os municipios a que se refere a clausula VIII, não tendo a designação ser demorada por mais de quatro mezes, a contar da data do contracto.

X

No referido contracto serão divididos os annos centrais em dous grupos, sendo applicado a cada grupo uma serie de prazos.

XI

Dado que a companhia seja organizada fóra do Imperio, terá representante nesta cidade, habilitado com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente as questões que se suscitarem, quer com o governo, quer com os particulares, sem que a companhia possa reclamar qualquer excepção fundada nos seus estatutos, que serão submettidos á approvação do governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de novembro de 1889. — Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

EXPEDIENTE DAS SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Foram nomeados o cidadão Januario Rodrigues da Cunha, escrivente juramentado do cartorio do 5.º tabellião de notas desta cidade, para servir durante o impedimento eventual vitalicio Dr. João de Cerqueira Lima, a quem foram concedidos seis mezes de licença.

N. 1 — Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1889.

O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, em seguida á approvação da acta e antes de ser lido o voto officio de 18 do corrente, communicando ter assumido o exercicio do cargo de ministro da justiça, nomeado por decreto do chefe do Governo Provisorio, de 15 do corrente, apresentou, por intermedio do desembargador Espiridião Eloy de Barros Pimentel, a seguinte proposta:

«Reunido em sua primeira conferencia, depois dos memoraveis acontecimentos do dia 15 deste mez, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, acompanhando o assentimento geral do juiz, reconhece a existencia do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, ao qual presta sincera adhesão como unico governo de nação nas actuaes circumstancias; e, certo de ser garantido no livre exercicio das funções que lhe são proprias, prosegue em sua tarefa de administrar justiça, segundo as leis em vigor, convicto de que assim bem serve á causa publica.

Communique-se ao Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil por intermedio do ministro da justiça.

Acceita e approvada unanimemente a indicada proposta, cumpre-me dar-vos conhecimento, afim de que vos digneis transmitil-a ao Governo Provisorio.

Saude e fraternidade. — Sr. Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, Ministro da Justiça do Govern. Provisorio dos Estados Unidos do Brazil. — Francisco de Faria Lemos, presidente da relação.

N. 2 — Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1889.

Communique-vos, para os devidos effeitos, que a 16 do corrente, concedi trinta dias de licença, conforme requereu, ao desembargador Barão de Muritiba, promotor da justiça desta relação.

Saude e fraternidade. — Sr. Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, Ministro da Justiça do Govern. Provisorio dos Estados Unidos do Brazil. — Francisco de Faria Lemos, presidente da relação.